



Prefeitura de Joinville

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 0016867987/2023 - SAP.LCT

Joinville, 09 de maio de 2023.

TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2022

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Credenciamento nº 451/2022, ocorrida em 24/06/2022, que tem por objeto o "*credenciamento de prestadores de serviços de saúde mental para internação psiquiátrica, moradia assistida e comunidade terapêutica, no Município de Joinville*", que abarcou, expressamente, o objeto do presente Edital;

CONSIDERANDO o lapso temporal decorrido desde a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2022 e o devido credenciamento de empresas no âmbito do Edital de Credenciamento nº 451/2022 para o mesmo objeto;

CONSIDERANDO as demandas judiciais e administrativas verificadas no curso da vigência do presente Pregão Eletrônico, que demonstram a existência de dificuldades quanto aos procedimentos a serem adotados durante a execução do certame;

CONSIDERANDO o bloqueio mensal realizado das contas do Município no âmbito da Ação Judicial autuada sob o nº 5025002-55.2022.8.24.0038, proposta pelo Instituto Priscila Zanette;

CONSIDERANDO a recomendação expressa da Procuradoria Geral do Município, exarada por meio do Memorando SEI nº 0016387400/2023 - PGM.UAD datado de 30/03/2023, quanto à "*suspensão ou a revogação do Pregão Eletrônico nº. 050/2022 até decisão definitiva do juízo acerca do Credenciamento da Instituição junto ao Município*";

RESOLVE:

REVOGAR o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência Terapêutica, para atendimento aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

De início, cumpre registrar que o objeto do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022 foi assim descrito:

ANEXO I

Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas dos Itens, e Valores Máximos Estimados:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	24751 - SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA TIPO II - O item corresponde ao Serviço Residencial Terapêutico tipo II com capacidade para 10 moradores. A unidade de medida Serviço corresponde a um mês de atendimento aos 10 moradores.	SERV	12	150.000,00	1.800.000,00
2	24751 - SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA TIPO II - O item corresponde ao Serviço Residencial Terapêutico tipo II com capacidade para 10 moradores. A unidade de medida Serviço corresponde a um mês de atendimento aos 10 moradores.	SERV	12	150.000,00	1.800.000,00
Total Geral					3.600.000,00

- Cada um dos itens (1 e 2) deverá corresponder ao Serviço Residencial Terapêutico tipo II para atendimento em regime residencial definitivo, com capacidade para 10 moradores, com equipes de cuidado 24 h. A unidade de medida Serviço corresponde a um mês de atendimento aos 10 moradores;

Além disso, o instrumento convocatório expressamente regulamentou acerca da descrição dos serviços a serem prestados, por intermédio do Anexo V - TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 0010559557/2021 - SES.UAF.ACP, do qual extrai-se:

2.1- Entende-se como Serviços Residenciais Terapêuticos, moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social. (Art. 1º da Portaria 106/2020 do Ministério da Saúde). O caráter fundamental do SRT é ser um espaço de moradia que garanta o convívio social, a reabilitação psicossocial e o resgate de cidadania do sujeito, promovendo os laços afetivos, a reinserção no espaço da cidade e a reconstrução das referências familiares.(Portaria 3.090/2011)

2.2- Cada um dos itens (1 e 2) deverá corresponder ao Serviço Residencial Terapêutico tipo II para atendimento em regime residencial definitivo, com capacidade para 10 moradores, com equipes de cuidado 24 h. A unidade de medida Serviço corresponde a um mês de atendimento aos

10 moradores;

2.3- Os Serviços de Residência Terapêutica deverão incluir moradia, alimentação, atendimento por equipe multiprofissional: enfermeiros, cuidadores, psicólogo ou terapeuta ocupacional, cozinheira e zeladora. Cada SRT deverá ser localizada num raio de 10 km a partir do CAPS de referência e dentro do território adscrito de cada CAPS do município.

2.4- O serviço deve obedecer aos requisitos do sistema único de saúde – SUS com vistas a garantir as condições adequadas ao atendimento desta demanda;

2.5- A Residência deverá estar em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária, como acessibilidade entre outras exigências, vistoria pelo Corpo de Bombeiros, bem como, de acordo com as normas dos direitos humanos e também atentar-se a política pública de atenção psicossocial à pessoas em abuso de álcool e outras drogas.

Nessa linha, cabe o registro de que os serviços objeto do referido edital, até aquela ocasião, eram prestados por intermédio do Termo de Contrato nº 167/2016, extinto por decurso do seu prazo de vigência em 20/06/2022. Assim, visando manter o atendimento da demanda dos serviços de residência terapêutica, o Município deflagrou dois procedimentos de contratação: o presente Pregão Eletrônico nº 050/2022, atualmente em fase de julgamento dos documentos de habilitação da empresa arrematante e o Edital de Credenciamento nº 451/2022, que tem por objeto o "*credenciamento de prestadores de serviços de saúde mental para internação psiquiátrica, moradia assistida e comunidade terapêutica, no Município de Joinville*".

Por outro lado, após a extinção do Termo de Contrato nº 167/2016 e inexistência de processo concluído para a manutenção dos serviços, o Instituto Priscila Zanette ingressou com Ação Judicial autuada sob o nº 5025002-55.2022.8.24.0038, na qual foi deferida tutela provisória satisfativa de urgência, em face do Município de Joinville, determinando o arresto de valores das contas do Município, correspondentes à quantia mensal de R\$ 147.153,86 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), a fim de garantir acolhimento de 20 (vinte) pacientes em residência terapêutica. Assim, até a presente data, "*diante da manifestação favorável da Secretaria de Saúde, desde junho de 2022, mensalmente, o Município vem tendo as suas contas bancárias penhoradas para garantir a retribuição aos serviços de acolhimento de 20 (vinte) pacientes em residência terapêutica, prestados pela autora*" (0016387400).

A mais disso, durante a condução do presente certame (Pregão Eletrônico nº 050/2022) e após inabilitação do Instituto Priscila Zanette, a licitante interpôs Mandado de Segurança (autos nº 50419593420228240038) para modificar a decisão exarada e, dentre outros pedidos, a declarar como habilitada. Posteriormente, após manifestação do Município e deferimento do pedido liminar, sobreveio decisão que concedeu a segurança vindicada por Instituto Priscila Zanette, da qual colhe-se o seguinte:

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca, em suma, a anulação da sessão de julgamento relativa ao pregão eletrônico n. 050/2022, do Município de Joinville/SC, realizada em 05/09/2022, com a sua consequente habilitação no certame.

A segurança pretendida, adianto, deve ser concedida.

(...)

A ilegalidade do ato combatido, todavia, vai para além do vício formal, adentrando igualmente o conteúdo da decisão que inabilitou a impetrante na sessão do dia 05/09/2022.

Os motivos que conduziram à revisão da habilitação havida em 15/08/2022, com a consequente suspensão da etapa da visita técnica, estão elencados no Parecer SEI n. 0014110155/2022 (evento 13, ANEXO28):

1. Sobre a Licença Municipal e CNPJ: A atividade relacionada ao CNPJ informado não atende ao Objeto do Edital SEI 0013196126: " Contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência Terapêutica, para atendimento aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC".

2. No Alvará Sanitário SEI 0013730554, pág. 17: A licença do Alvará é para a atividade de "Escritório Serviços Administrativos". Para atender ao objeto do Edital SEI 0013196126, Serviço de Residência Terapêutica, Pregão Eletrônico Nº 050/2022, a licença deve ser para atividade relacionada;

3. Referente a Equipe Mínima do Edital SEI 0013196126, a contratada deverá possuir equipe suficiente para atender o objeto da contratação, sendo a equipe composta minimamente por Enfermeiro, Cuidadores Diurnos, Cuidadores Noturnos, Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional, Cozinheira e Zeladora, foi verificado no site do CNES que o Instituto Priscila Zanette inscrito no CNPJ nº 12.439.273/0001-16, inscrita no CNES 7717237, consta somente os profissionais Zeladora e Psicólogo.

A impetrante logrou êxito em demonstrar, porém, que os serviços que se busca adjudicar serão prestados em suas filiais de CNPJ n. 12.439.273/0003-88 e n. 12.439.273/0004-69, sendo que tanto uma quanto a outra possuem em seus assentos a descrição da atividade específica a ser executada ("*atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente*", conforme consulta realizada nesta data junto ao website da Receita Federal), detêm alvará sanitário específico para "*comunidade ou residência terapêutica/desintoxicação e afins*" (evento 01, DOCUMENTACAO18 e DOCUMENTACAO19) e estão com todo quadro de pessoal exigido devidamente cadastrado junto ao CNES (evento 01, DOCUMENTACAO22 e DOCUMENTACAO23).

É bem verdade que o edital, em seu item 10.8, diz que se o proponente for "*a matriz, e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização*".

Ocorre que, ao menos no que toca ao rol de documentos antes descritos, foge à lógica a exigência em questão: de fato, se os serviços serão prestados nas filiais, e não na matriz, não há porque exigir que esta possua alvará sanitário e quadro de pessoal relacionados a atividade que não exerce diretamente, mas apenas através de suas filiais.

Frente a isso, não prospera o receio externado no Memorando SEI n. 0014880605/2022 (evento 25, MEMORANDO7) no sentido de que "*habilitar um estabelecimento cuja licença sanitária seja para atividades de escritório-serviços administrativos em um edital que prevê a contratação de residência terapêutica seria colocar em risco sanitário os possíveis pacientes/moradores*". Como visto, ambas as filiais em que os serviços serão executados detêm o alvará sanitário relacionado diretamente à atividade fim, fornecido, aliás, pela própria municipalidade.

Assim, impõe-se a concessão da segurança para reconhecer a nulidade da decisão que inabilitou a impetrante do pregão eletrônico em questão, **determinando-se a regular continuidade do certame, com a realização da vistoria técnica.**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a nulidade da decisão que inabilitou a impetrante do pregão eletrônico n. 050/2022, determinando-se a regular continuidade do certame, com a realização da etapa de vistoria técnica. (*grifo nosso*).

Sobre a decisão, registra-se que foi devidamente cumprida, realizando-se a vistoria técnica determinada. De outro modo, o Município, por certo, irá recorrer da sentença, visto inexistir razões que justifiquem sua manutenção - *prazo para defesa ainda em aberto, que pode restar prejudicado com a perda do objeto - revogação do Edital*. O próprio Ministério Público de Santa Catarina (Evento 38 dos autos nº 50419593420228240038) já se manifestou no mesmo sentido:

"Veja-se que, embora as cláusulas editalícias do item 10 não especifiquem qualquer exigência de que o CNPJ e o alvará do interessado devam conter a atividade objeto da licitação, o item 3.2.6 é inteligível ao estabelecer que não será admitida a participação de proponente cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado.

À baila desse raciocínio, tem-se que, da leitura do alvará sanitário expedido em prol da pessoa jurídica Instituto Priscila Zanette (matriz), não há qualquer menção a possíveis atividades compatíveis com a licitada, constando apenas "escritório-serviços administrativos" (ev-1, documentação 17). No tocante ao cadastro da pessoa jurídica, denota-se que na data de participação na licitação ela detinha como atividade econômica principal "atividades de associações de defesa de direitos sociais" (ev-1, documentação 14). Logo, em se tratando de certame voltado ao serviço de residência terapêutica, na área da

saúde mental, denota-se a ausência de preenchimento do requisito previamente estabelecido.

São detalhes sim, mas sabe-se que a licitação é recheada deles, justamente para definir, e também escolher, o vencedor.

Ademais, **o Impetrante reconhece que enviou somente os documentos em nome da matriz, uma vez que a sua filial não consegue contemplar a integralidade da documentação exigida no edital. Também admite que o fornecimento do seu serviço ao público em geral, o registro dos funcionários, a contratação de terceirizados e demais despesas são todas lançadas no CNPJ da matriz, de modo que, somente o serviço prestado à municipalidade que seria executado pela filial. Ora, em tal hipótese, deve o impetrante, no momento adequado, apresentar a documentação tanto da matriz, como da filial, resguardando-se de maiores problemas.**

[referindo-se ao subitem 10.8 do certame, alínea "c" do Edital]

Denota-se, portanto, que ainda que as formalidades concernentes à publicidade fossem observadas, **o Impetrante ainda assim não sairia habilitado ao processo licitatório, uma vez que não cumpriu com a integralidade dos requisitos exigidos no certame, motivo pelo qual, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, neste ponto, se pronuncia pela IMPROCEDÊNCIA do mandamus.** (*grifo nosso*).

Já com relação ao Edital de Credenciamento nº 451/2022, importante destacar que o credenciamento é espécie de chamamento público e universal, mediante o qual visa a Administração estabelecer relação jurídica com todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, ou fornecer certos tipos de bens, quando impossível, ou justificadamente não recomendável, a escolha de um único particular. Nessa linha, o Edital de Credenciamento nº 451/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 1992, de **24/06/2022**, previu, em seus itens 6 e 7, a contratação de:

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO SIGTAP/SUS	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	VALOR TOTAL
6	Serviço de Residência Terapêutica para usuários com transtornos mentais graves, crônicos e persistentes, egressos de internação de longa permanência ou não, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, sem suporte social e em situação de dependência parcial.	03.01.08.004-6 - Acompanhamento de paciente em saúde mental (residência terapêutica)	3.650	R\$ 239,00	R\$ 872.350,00

7	Moradia assistida para usuários entre 18 e 59 anos com deficiência física ou mental/deficiência física com ou sem transtorno mental, e em situação de dependência parcial ou completa.	7.300	R\$ 239,00	R\$ 1.744.700,00
---	--	-------	-------	---------------	---------------------

O referido Edital, ainda, estabelece que o credenciamento ficará aberto por prazo indeterminado para ingresso de novos interessados, previsão que reforça a natureza do Credenciamento, que não admite limitações temporais de acesso aos interessados. Significa que, publicado o Edital, a qualquer momento o interessado poderá protocolizar requerimento buscando o seu Credenciamento, não havendo nenhum limitador temporal para os seu acesso, desde que preenchidas as condições mínimas de habilitação exigidas.

Nada obstante, **muito embora publicado em 24/06/2022, somente em 03/03/2023 é que houve o devido credenciamento para os itens 6 e 7** pela empresa "**CADMO CLINICA MÉDICA LTDA.**, nos termos do Parecer documento SEI nº 0014628050/2022 SES.UAA.ACA e requerimento de credenciamento apresentado" (0016069723), conforme Aviso de Homologação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 2167 em 06/03/2023. Do referido parecer técnico, extrai-se:

III. CONCLUSÃO

A empresa **Cadmo Clínica médica Ltda**, inscrita no CNPJ nº **05.343.133/0005-08**, CNES **3435369**, está **apta** tecnicamente para credenciamento ao Edital nº 451/2022 conforme quadro abaixo, disponibilizando 12 leitos, que totalizam 360 diárias mês (12 x 30).

(...)

6) ESTIMATIVA DA CAPACIDADE INSTALADA

Metodologia de cálculo:

A Clínica Cadmo possui vagas para Serviço de Residência Terapêutica e Moradia assistida, e respectiva infraestrutura e equipe técnica para fins de credenciamento do Edital nº 451/2022, SEI 0013298113. Para os itens 6 e 7 do Edital serão disponibilizadas **12 vagas**, conforme Declaração **SEI 0014820277, pág. 04**, o que totaliza 360 diárias por mês (12 x 30).

(...)

8. CONCLUSÃO

(x) Cumpre todos os requisitos para credenciamento aos itens de 6 e 7.

Além disso, não é demais mencionar que, desde a data de publicação do Edital de Credenciamento nº 451/2022, ocorrida em 24/06/2022, poderia o Instituto Priscila Zanette pleitear seu credenciamento junto ao Município de Joinville para a prestação de serviços de residência terapêutica, no âmbito referido edital, o que, até o presente momento, não ocorreu. Tal fato, por si só, demonstra o evidente prejuízo ao erário e contrassenso da Administração em manter dois procedimentos de contratação vigentes com o mesmo objeto, podendo incorrer em sobreposição de objeto, com valores

distintos. Não há, assim, razões para manter vigente e dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 050/2022.

Sobre a matéria, salienta-se que a revogação do referido processo de contratação encontra amparo legal no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito - **credenciamento de empresa para o mesmo objeto com valor inferior** - , ao passo que mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a isonomia e economicidade da contratação e consequentemente, o interesse público.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...). Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior (...). Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Marçal Justen Filho, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438).

Nestes mesmo sentido, cabe o entendimento já externado pelo Tribunal de Contas da União acerca da revogação:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC001.223/2011-4, rei. Mm. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Ainda, mas não menos importante, cabe o registro acerca dos valores praticados nas contratações pretendidas. Atualmente, por intermédio de ação judicial, o Município realiza o pagamento da quantia mensal de R\$ 147.153,86 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) ao Instituto Priscila Zanette, a fim de garantir acolhimento de 20 (vinte) pacientes em residência terapêutica. Ou seja, a diária cobrada atualmente pela parte autora e licitante no presente processo licitatório e que, *ao que tudo indica*, satisfaz o pagamento de todas as despesas necessárias ao acolhimento dos pacientes citados, desde junho de 2022, é de aproximadamente R\$ 245,256 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Por outro lado, após realização de pesquisa de preços - *com a apresentação de*

orçamento, inclusive, pelo Instituto Priscila Zanette -, o valor da diária estimado no Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2022 foi de R\$ 493,15 (quatrocentos e noventa e três reais e quinze centavos). Assim, ao apresentar proposta no presente edital, o Instituto Priscila Zanette orçou em 435,616 o valor da diária. Isso representa um **aumento de 77,62%** entre o valor atualmente pago via judicial e o valor orçado na proposta comercial no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2022.

No entanto, quando comparado o valor estimado no Edital de Credenciamento nº 451/2022 (R\$ 239,00) ao valor atualmente cobrado na via judicial (R\$ 245,256), chega-se à uma diferença praticamente irrisória de 2,62%.

Ainda, quanto ao quantitativo previsto, cumpre ressaltar que no Edital de Credenciamento nº 451/2022 foi prevista a possibilidade de atendimento de 30 pacientes (para os itens 6 e 7), enquanto no Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2022 foi previsto o atendimento de 20 pacientes (Itens 1 e 2). A mais disso, não se descarta qualquer possibilidade de alteração das condições previstas no credenciamento, de modo a atender a demanda e visando maior adequação à eventual modificação do mercado. Por ora, o que se sabe, é que os valores definidos demonstram a existência de interessados - *inclusive quanto ao valor praticado via ação judicial*.

No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2022, foi a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Memorando SEI nº 0016387400/2023 - PGM.UAD, do qual colhe-se o seguinte:

Note-se que, diante da necessidade de acolhimento de pacientes em residência terapêutica, o Município lançou mão de dois métodos de contratação diferentes para a prestação do mesmo serviço um Credenciamento e um Pregão Eletrônico.

Contudo, após encerrado o contrato nº 167/2016 em 20/06/2022, poderia o Instituto Priscila Zanette, desde a data de publicação do Edital de Credenciamento nº 451/2022, que ocorreu em 24/06/2022, ter pleiteado seu credenciamento junto ao Município de Joinville para a prestação de serviços de residência terapêutica.

Ou seja, apenas 4 (quatro) dias após a extinção do contrato anterior o Município publicou Edital para suprir a necessidade do serviço. Todavia, a autora jamais apresentou requerimento buscando o seu Credenciamento.

Diante de tais informações, e da **ausência de justificativa para a manutenção dos bloqueios judiciais mensais de valores das contas do Município**, esta Procuradoria-Geral veiculou os seguintes pedidos ao juízo:

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) o recebimento da presente contestação;

b) a decretação da cessação da

eficácia dos efeitos da Decisão proferida por este juízo (Evento 4), com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito ou, não sendo esse o entendimento de V. Exa., ausentes elementos ensejadores do direito autoral, sejam totalmente indeferidos e julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados, nos termos *supra*;

c) com o objetivo de garantir uma transição segura para os pacientes assistidos, **seja fixado prazo para que a parte autora apresente requerimento de credenciamento junto ao Edital de Credenciamento nº 451/2022, que deverá ser apreciado pelo Município e, após o seu deferimento, seja concedido prazo razoável para a "migração" dos serviços prestados para os termos do Edital de regência;**

(...).

Ocorre que, diante de tal cenário imposto ao Município por força de demanda judicial de autoria do Instituto Priscila Zanette, eventual homologação do Pregão Eletrônico nº. 050/2022, e adjudicação do seu objeto àquele proponente **implicaria em prejuízo ao requerimento formulado ao juízo.**

Desse modo, com o objetivo de assegurar que eventual provimento judicial possa surtir os efeitos desejados, **recomendamos a suspensão ou a revogação do Pregão Eletrônico nº. 050/2022 até decisão definitiva do juízo acerca do Credenciamento da Instituição junto ao Município.** (*grifo nosso*).

Ainda quanto aos valores praticados, verifica-se que até a data atual o Instituto Priscila Zanette manteve os valores cobrados inicialmente, no importe de R\$ 147.153,86 para atendimento de 20 pacientes, o que resulta no valor da diária de R\$ 245,256. É o que se extrai da Petição de Evento 213 dos autos nº 50250025520228240038, datada de 24 de abril de 2023:

Assim, por razão que o Edital 050 de 2022 ainda está em tramitação, renova-se o requerimento para nova constrição de valores, no importe de R\$ 147.153,86.

Ressalta-se que este pedido de constrição é para o período mensal de 21 de março de 2023 a 20 de abril de 2023, assim requer-se o deferimento desta medida.

Tais informações apenas reforçam o já afirmado na exordial pela parte autora:

Portanto, REQUER-SE o bloqueio referente ao valor de 4 meses de prestação de serviço, sendo que atualmente a entidade cumpre o contrato em duas residências e cada uma recebe o valor de R\$ 73.576,93 (setenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) por mês, **totalizando uma quantia mensal para as duas residências de R\$ R\$ 147.153,86 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, e para o período de 4 meses de R\$ 588.615,44 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), e que esses valores sejam repassados a entidade de maneira parcelada, da forma como a mesma vem recebendo atualmente, com o contrato que ainda está em vigor, a cada ciclo de 30 (trinta) dias, ou se restar incompleto o serviço prestado por 30 (trinta) dias, diante do término do processo licitatório, que seja pelo saldo de dias de serviço efetivamente prestado, para que assim, se eventualmente o lapso temporal da licitação for menor que 4 meses, não acarrete danos ao erário.

Assim, quanto à necessária revogação do presente certame, consoante o disposto no item 21.6. do Edital de **Pregão Eletrônico nº 050/2022**, poderá o mesmo ser revogado por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta:

21.6 - A Secretaria de Administração e Planejamento poderá revogar o presente Pregão por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

É possível concluir, portanto, que não se apresenta mais conveniente e oportuno ao Município manter os termos decorrentes do referido pregão, tendo em vista o devido credenciamento de empresa para os itens 6 e 7 - mesmo objeto do pregão - em 03/03/2023, conforme demonstra a Lista de Credenciados SEI nº 0016413894/2023 - SAP.LCT. No mesmo sentido, orienta a Consultoria Zênite:

"No âmbito das licitações, essa prerrogativa está prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e

suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Da leitura do artigo, vemos que a revogação da licitação pressupõe o preenchimento de alguns requisitos: (a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; (b) motivação; e (c) contraditório e ampla defesa.

Apesar dessa configuração, não se descarta a possibilidade de as razões que determinaram a inconveniência e a falta de oportunidade da contratação sejam superadas, permitindo à Administração instaurar novo processo licitatório para atendimento da mesma demanda." (grifo nosso). (REVOGAÇÃO – Licitação – Reaproveitamento dos atos em novo certame – Análise pela assessoria jurídica – Obrigatoriedade. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 298, p. 1251, dez. 2018, seção Perguntas e Respostas).

Diante de todos os fatos elencados, resta caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, configuradas as razões de interesse público.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior (credenciamento de empresa para o mesmo objeto com valor inferior) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar o ato de revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “*é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93*”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

E, ainda, colhe-se de orientação publicada pela Consultoria Zênite:

7582 – Contratação pública – Pregão – Licitação – Revogação – **Preços superiores aos praticados no mercado – Interesse público – Possibilidade** – STJ Segundo entendimento do STJ, “(...) a revogação do

procedimento licitatório ocorreu após a homologação, mas antes da assinatura do contrato. **Verificado o interesse público na revogação, quando constatado que o preço oferecido era superior ao de mercado, não há como visualizar-se ilegalidade no cancelamento do pregão.** Também não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, pois a adjudicação do objeto da licitação constitui mera expectativa do licitante. E se a administração entreviu antes da assinatura do contrato, não há ilegalidade alguma (...)" (STJ, RMS nº 30.481, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.12.2009, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 194, p. 412, abr. 2010, seção Jurisprudência.)

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público **e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.**

Assim, verifica-se que não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros. Ainda, não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico-administrativo.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento de contratação é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, se torna imperativo proceder a revogação do presente processo licitatório, **visando à obtenção de maior vantajosidade ao Município.**

Nesse contexto, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, "c" da Lei 8.666/93, **DECIDO pela revogação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência Terapêutica, para atendimento aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, ficando, desde já, recomendado aos interessados que procedam com a necessária apresentação dos documentos no âmbito do Edital nº 451/2022, destinado ao "credenciamento de prestadores de serviços de saúde mental para internação psiquiátrica, moradia assistida e comunidade terapêutica, no Município de Joinville", itens 6 e 7.**

Por fim, no que concerne à abertura de prazo para manifestação/recurso quanto ao ato de revogação, vale lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 111/2007 - Plenário, assim se manifestou sobre a matéria:

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado."

A mais disso, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça não destoia:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e Adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Dessa forma, considerando a fase em que se encontra o presente processo licitatório, mostra-se desnecessária a abertura de prazo para contraditório ou ampla defesa quanto ao ato de revogação, previsto no art. 109, inciso I, "c", da Lei 8.666/93.

Publique-se.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/05/2023, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016867987** e o código CRC **B561AAB8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.173491-0

0016867987v4